



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional João Paulo II		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 365, de 12 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de agosto de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdades João Paulo II, contudo, determinou redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201701208		
PARECER CNE/CES Nº: 911/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdades João Paulo II - *Campus* Porto Alegre, código 19542, mantida pela Associação Educacional Joao Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, a ser ministrado na Avenida Independência, nº 343, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 149524, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

2.730, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.180, para o Corpo Docente; e 3.180, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.3. Objetivos do curso

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.21. Número de vagas

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, de acordo com diligência respondida, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas.

Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25 (vinte e cinco) das 100 (cem) vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADES JOÃO PAULO II - CAMPUS PORTO ALEGRE, código 19542, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II, com sede no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, a ser ministrado na Avenida Independência, 343, - até 0401 - lado ímpar, Independência, Porto Alegre/RS, CEP: 90035074.

Considerações do Relator

É importante, *ab initio*, registrar que a IES, no âmbito do seu direito, recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), manifestando seu inconformismo com os conceitos atribuídos à instituição, em especial, ao número de vagas.

Consultando os autos do processo em tela, consta, abaixo, o desenrolar da análise da CTAA no que se refere à discussão dos itens que influenciaram o órgão avaliador a emitir conceito que redundou em sugestão de diminuição de vagas pela instância reguladora do MEC:

Quanto aos Indicadores 3.9 – Laboratórios Didáticos Especializados (quantidade); 3.10 - Laboratórios Didáticos Especializados (qualidade); e 3.11 - Laboratórios Didáticos Especializados (serviços).

A comissão atribuiu Conceito 2 a esses laboratórios, quanto à qualidade, fundamentando sua decisão no seguinte:

Encontram-se implantados os laboratórios de Informática e Expressão Gráfica. Os referentes à Maquetaria e Conforto Ambiental não possuem espaços específicos, sendo apresentados e expostos os materiais e equipamentos em uma sala única. Conforme consta no PDI, estão previstos os laboratórios de Materiais de Construção, Topografia, Hidráulica e Instalações Prediais, Mecânica dos Sólidos, Resistência dos Materiais e Estruturas, necessários ao desenvolvimento das disciplinas dos dois primeiros anos do curso.

Quanto à qualidade dos laboratórios, afirmou a comissão o que segue:

Considerando a qualidade dos laboratórios observa-se que há insuficiência com relação aos aspectos de adequação ao currículo, normas específicas de funcionamento, utilização e segurança, e ou por não terem sido implantados já que estão previstos no PDI.

Quanto aos serviços dos laboratórios, fundamentou a comissão sua decisão nos seguintes termos:

Considerando os serviços dos laboratórios implantados, já relatados nos itens anteriores, observa-se que há insuficiência com relação aos aspectos abordados pelo item: apoio técnico, manutenção de equipamentos e atendimento à comunidade.

A SERES recorreu quanto aos conceitos atribuídos aos Indicadores 3.9, 3.10 e 3.11, de modo lacônico, asseverando que os laboratórios estariam descritos como insuficientes. Reproduzo as considerações da SERES:

Essa Secretaria entende que há contradição entre o atendimento do indicador 1.21. Número de vagas (em que informa ter condições de infraestrutura) com os

indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços (em que a comissão relata ter infraestrutura insuficiente.

Considerações do Relator

A IES recorreu da aplicação dos conceitos 2, afirmando o que adiante segue:

Os avaliadores se equivocaram neste item, consoante se observa as fotos existe sim um espaço específico para a Maquetaria e o Laboratório de Conforto Ambiental em uma sala única como os próprios avaliadores relataram. Os laboratórios previstos no PDI, para o uso nas Engenharias e Arquitetura serão somente utilizados a partir do 5º. (quinto) semestre portanto não se pode serem exigidos agora. São laboratórios específicos de materiais de construção, topografia, hidráulica e instalações prediais, mecânica dos sólidos. Se os avaliadores fossem mais cautelosos teriam observado as datas de instalação no PDI.

Esta Relatoria não pode considerar as fotografias apensadas ao recurso, uma vez que a própria Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não as aceitou como elemento comprobatório. Quanto aos demais argumentos da IES, cabe aplicação da regra de vedação do comportamento contraditório: como a IES preencheu os campos de informações de todos os laboratórios, não pode fundar-se na afirmação de que os laboratórios seriam necessários apenas depois de 2 (dois) anos do curso.

Considerados os fundamentos da comissão, as impugnações e os requisitos dos indicadores, conclui-se, após ouvida a plenária, pela manutenção do conceito 2.

Entende este Relator que o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios no instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, resultando no Conceito de Curso 3(três), recebendo o curso, ao final, parecer favorável da SERES, mas com indicativo de redução de vagas.

As argumentações da IES nas contrarrazões protocoladas na CTAA, inclusive com apresentação de fotografias (não acolhidas pela Comissão Revisora do CTAA), atestam que aquela instância recursal foi extremamente rigorosa no seu posicionamento.

Assentado nos autos do próprio processo e nas pertinentes e justificadas razões expostas pela IES recorrente, constata-se certa contradição entre as justificativas e as notas atribuídas aos parâmetros relacionados ao número de vagas e à nota final do próprio Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no quesito referente à infraestrutura.

Enfim, a conclusão final da SERES é que, inobstante os conceitos apresentados pela IES e seus argumentos junto à instância recursal da CTAA, o órgão regulador achou por bem diminuir o número de vagas solicitados de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco), sem nenhuma razão consistente, o que não constitui surpresa, já que a CES/CNE tem recebido inúmeros processos de recursos de instituições de educação superior contra decisões da SERES de reduzir número de vagas, ainda que haja o Inep consignado conceitos satisfatórios às propostas globais das IES, conceitos esses referendados pela própria SERES.

Não é ocioso ressaltar ainda que uma IES, quando planeja ofertar determinado curso, o faz dentro de todo um projeto institucional que envolve várias dimensões, incluindo a de sua capacidade econômico-financeira, cuja sustentação está diretamente ligada à quantidade de vagas originalmente projetada. Reduzir essas vagas, portanto, é comprometer a inteireza da proposta institucional o que vem a afetar irremediavelmente a qualidade exigida para o curso. O quantitativo proposto pelo órgão regulador para a redução de vagas do presente curso impacta sobremaneira a sua operacionalidade e impede que o curso seja ofertado com qualidade.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões à recorrente, em face do descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva a ela aplicada, por todos os títulos não cabível, levada a efeito pelo órgão regulador do MEC.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 365/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades João Paulo II – *Campus* Porto Alegre, com sede na Avenida Independência, nº 343 até 0401 - lado ímpar, bairro Independência, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente